

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÃO****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602003-48.2026.6.04.0000****PUBLICAÇÃO EM : 29/09/2026****PROCESSO** : 0602003-48.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)**RELATOR** : **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista - Dr. Diogo Franco****FISCAL DA LEI** : Procurador Regional Eleitoral - AM**REPRESENTADA** : MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**REPRESENTADO** : ELEICAO 2026 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO GOVERNADOR**REPRESENTADO** : ELEICAO 2026 SERAFIM FERNANDES CORREA VICE-GOVERNADOR**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL**ADVOGADO** : ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (13248/AM)**ADVOGADO** : AYRTON DE SENA GENTIL NETO (12521/AM)**ADVOGADO** : LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (12555/AM)**ADVOGADO** : LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (6100/AM)**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0602003-48.2026.6.04.0000****REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL**Representantes do(a) REPRESENTANTE:** LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100**REPRESENTADA:** MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS**REPRESENTADO:** ELEICAO 2026 ROBERTO MAIA CIDADE FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 SERAFIM FERNANDES CORREA VICE-GOVERNADOR**Relator:** Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO**DECISÃO**

Trata-se de representação por conduta vedada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Força Amazonas contra Macelly Cristina de Souza Veras, Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa. A representante requer a remoção de três vídeos publicados em perfis pessoais da primeira representada, relativos à entrega de equipamentos de saúde e a obras de pavimentação no Município de Maués.

A tutela de urgência exige plausibilidade do direito e perigo de dano a bens jurídicos eleitorais, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024. A presente análise é provisória e não antecipa conclusão sobre a responsabilidade individual dos representados.

O primeiro vídeo, publicado em 18/9/2026, foi gravado no interior do Hospital Municipal Raimunda Francisca Dinelli da Silva. Nele, a prefeita anuncia a chegada de equipamentos de saúde, agradece nominalmente ao governador candidato à reeleição e veste camiseta com os dizeres "MAUÉS É ROBERTO CIDADE". A utilização da área interna do hospital para a gravação,

associada a elemento explícito de campanha, indica, em cognição sumária, possível emprego de bem público em benefício de candidatura, na forma do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A publicação em perfil pessoal não afasta, por si só, a necessidade de examinar as condições em que a estrutura pública foi utilizada.

Quanto aos outros dois vídeos, a conclusão é diversa nesta fase. O vídeo sobre a estrada Miri Moraes foi gravado em local aberto ao público. O terceiro mostra a chegada de asfalto e maquinário. Ambos foram divulgados em perfil pessoal. Embora contenham agradecimento nominal a Roberto Cidade, não há, por ora, demonstração suficiente de utilização privilegiada da estrutura pública ou de recursos públicos na produção das publicações.

A distinção encontra apoio no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a divulgação, em perfil pessoal, de vídeo sobre o andamento de obra pública, sem indício de emprego de recursos públicos, não configura, por si só, publicidade institucional ou conduta vedada, ainda que a obra apareça como cenário. Nesse sentido: [TSE, AgR-REspEI nº 0600326-60, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 7/4/2026](#).

Esse precedente não afasta a plausibilidade da irregularidade apontada no primeiro vídeo, pois ali se discute a gravação no interior do hospital, com elemento visual de campanha, e não apenas a imagem de uma obra acessível ao público. Já a menção ao governador nos vídeos de pavimentação, sem prova adicional do emprego eleitoral da estrutura pública, não basta para justificar sua remoção liminar.

Em relação ao primeiro vídeo, o perigo de dano decorre da continuidade de sua circulação em período próximo à votação. A retirada provisória do conteúdo individualizado é medida delimitada e reversível.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

1. Determinar aos representados que, no prazo de 24 horas, contado da respectiva intimação, removam o vídeo publicado em <https://www.instagram.com/p/DdZ2J0oTeWV/> e se abstenham de republicar ou impulsionar esse mesmo conteúdo enquanto vigente esta decisão.
2. Determinar à Meta que torne indisponível o conteúdo identificado no endereço acima, no prazo de 24 horas contado da comunicação desta decisão, observados o âmbito de sua atuação e seus limites técnicos. (www.tse.jus.br)
3. Determinar aos representados que se abstenham de utilizar bens públicos municipais ou estaduais para a produção ou gravação de conteúdo de natureza político-eleitoral em condições que proporcionem acesso ou utilização privilegiada da estrutura pública, bem como de utilizar promocionalmente, em favor de candidatura, a prestação de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Fica ressalvada a captação de imagens em áreas efetivamente de livre acesso ao público, desde que não haja interrupção do serviço público, preservados, ainda, o regular exercício das funções administrativas e a publicidade institucional realizada nos limites da legislação eleitoral.

Indefiro, por ora, a remoção das publicações identificadas pelos endereços <https://www.instagram.com/p/DdJl116TByH/> e <https://www.tiktok.com/@macelly.veras/video/7682225833586576658>, sem prejuízo de reexame diante de elementos adicionais.

Citem-se e intimem-se os representados com urgência, com cópia da inicial e desta decisão, para cumprimento da tutela e apresentação de defesa no prazo de cinco dias, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, 27 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA